



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721856/2016-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.436 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROBERTO FLAVIO BRASIL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Necessária a comprovação do oferecimento à tributação de rendimentos recebidos. Considera-se correta a informação do valor líquido para efeito de tributação, após deduzidas as despesas do valor nominal da locação do imóvel. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas incorridas na locação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão de rendimentos de aluguéis.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.547,49, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e, juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que o Recorrente omitiu rendimentos à tributação do imposto sobre a renda de aluguéis além da falta de comprovação mediante contrato da locação e ausência de contrato de administração do imóvel.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de elementos de comprovação da locação e documentos de pagamento de despesas de locação, como segue:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 02/08/2016, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2014, ano-calendário 2013, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais): Imposto 1.547,49 (...)

O lançamento teve origem na constatação da omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos do INSS, no valor de R\$ 56,00, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 5.571,25, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Cientificado do lançamento em 10/08/2016 (Aviso de Recebimento de fls. 53), o Interessado apresentou, em 09/09/2016, a impugnação parcial de fls. 02 a 04, juntamente com os documentos de fls. 12 a 54, alegando que:

- a) os valores lançados referentes aos rendimentos recebidos da Afim Comércio e Serviços Imunização Ltda. se tratam de pagamentos de taxas de administração efetuados ao Sr. Luigi Mezollo, com exceção da quantia de R\$ 72,00 (não impugnada);*
- b) os valores lançados referentes aos rendimentos recebidos da Construtora Barbosa Melo se tratam de pagamentos de taxas de administração efetuados ao Sr. Luigi Mezollo, R\$ 900,00, e pagamentos de duas taxas de condomínio no valor de R\$ 787,01 cada, total de R\$ 1.574,02;*
- c) os valores pagos a título de taxa de administração foram declarados como pagamentos efetuados a Luigi Mezollo;*
- d) a omissão de rendimentos recebidos do INSS refere-se ao beneficiário dependente Cilese da Rocha Reis, CPF 931.789.207-10, sendo que concorda com a omissão de somente R\$ 56,00.*

(...)

Cumpre assinalar, inicialmente, que o Contribuinte concordou com parte da omissão aos rendimentos recebidos da Afim Comércio e Serviços de Imunização Ltda. – ME, R\$ 72,00, e do INSS, R\$ 56,00. Logo, tratam-se de matérias não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS

O art. 50 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, abaixo reproduzido, discrimina quais despesas são passíveis de dedução dos rendimentos de aluguéis.

“Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.”

Em relação aos rendimentos lançados referentes à fonte pagadora Afim Comércio e Serviços de Imunização Ltda. – ME, R\$ 3.004,13, o Impugnante alega que é relativo a pagamento efetuado a título de taxa de administração ao Sr. Luigi Mezzolo. Como provas, apresenta recibos por ele assinados, nos quais estão discriminados mensalmente os créditos e débitos relativos à locação do imóvel, incluindo o pagamento de taxa de administração de R\$ 245,83 por mês (fls. 28 a 39). Tais documentos não são suficientes para comprovar o que foi alegado, posto que seria necessário apresentar contrato de prestação de serviços de administração do imóvel, além de recibo assinado pelo beneficiário dos pagamentos.

O Contribuinte afirma, ainda, que o pagamento da taxa de administração ao Sr. Luigi Mezzolo foi informado em sua declaração de ajuste anual do IRPF no campo “Pagamentos Efetuados”. Ocorre que somente essa informação não constitui prova de que o pagamento foi realizado, e a título de taxa de administração do imóvel locado. Como esclarecido no parágrafo anterior, deveriam ter sido apresentados outros documentos para provar o que foi alegado.

Por tais razões, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Afim Comércio e Serviços de Imunização Ltda. – ME, no montante de R\$ 3.004,13.

Quanto aos rendimentos lançados referentes à fonte pagadora Construtora Barbosa Melo, o Interessado alega que o montante de R\$ 2.567,12 refere-se a pagamento de taxa de administração ao Sr. Luigi Mezzolo, R\$ 900,00, e taxas de condomínio, R\$ 1.574,02.

Foram também apresentados recibos (fls. 12 e 13) nos mesmos moldes daqueles juntados como prova para pagamentos da taxa de administração do imóvel locado para a empresa Afim Comércio e Serviços de Imunização Ltda. – ME, sendo que as mesmas justificativas expostas para a não aceitação de tais documentos como provas naquele caso servem para este. Inclusive quanto à informação de que os pagamentos feitos ao Sr. Luigi Mezzolo foram informados em sua declaração de ajuste anual do IRPF no campo “Pagamentos Efetuados”.

Como prova do pagamento da taxa de condomínio, foram anexados os boletos bancários de fls. 18, todavia em tais documentos não consta a autenticação mecânica bancária comprovando a realização dos pagamentos. Por conseguinte incabível aceitar tais valores como dedução do valor do aluguel recebido.

Assim, deve ser mantida, também, a omissão de rendimentos referentes à fonte pagadora Construtora Barbosa Melo, no valor de R\$ 2.567,12.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário lançado.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento do imposto no valor de R\$ 1.547,49.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Neste documento solicito RECURSO da decisão da delegacia da Receita Federal de julgamento (CDI).

No julgamento consideraram que as taxas de administração, que deduzi deveriam ter, contrato de administração dos imóveis, bem como recibos dados pelo administrador. Anexei os documentos solicitados. Por um erro de minha parte, deveria constar nos pagamentos efetuados o nome da firma GIGI IMOBILIARIA LTDA-ME. CNPJ.18256673/0001-72, com sede rua Barata Ribeiro 370, loja 214, Cep 22040-020. Nos pagamentos efetuei o nome de Luigi Mezzogori CPF.050.821.377-00.

Chamo atenção, que Sr. LUIGI é síndico do apart Hotel Barata Ribeiro 370, ele é casado com a senhora Silvia Elizabeth Von Blucher e pai de Renata Mezzogori ambas proprietárias da firma que contratei os serviços de administração dos imóveis que mantenho na Barata Ribeiro 370.

Outro ponto que devo frisar no julgamento é que os recibos de pagamentos do apart Hotel relativo a janeiro e fevereiro de 2013 vieram sem comprovantes bancários.

Isto ocorreu porque os condomínios foram pagos no banco Itaú que utiliza papeluchos comprobatórios. Esses papeluchos terminaram extraviados. Anexei recibos dados pela Administração do Apart Hotel que paguei os meses de janeiro e fevereiro de 2013. Outro ponto a frisar é que o IPTU de fevereiro de 2013 do ap. 1210, ocupado pela Barboza MELO, cujo valor era 81,10 foi pago por mim.

Conclusão, diante do exposto solicito a suspensão da cobrança do imposto de renda suplementar de 2014, no valor de 2.890,42.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inexiste controvérsia quanto ao aspecto jurídico dos valores lançados em relação à movimentação financeira e de rendimentos do Contribuinte. Há, isto sim, uma interpretação fiscal de que os valores devem ser tributados, porque omitidos como rendimentos de aluguel do autuado e de outra banda a afirmação de parte do Recorrente de que tais valores são efetivamente despesas de locação que entram na operação como redutores dos valores a serem recebidos por ele, conforme art. 50, do Dec. 3000/99.

Neste sentido, a divergência estabelecida na lide se limita a comprovação dos valores levantados pela Fiscalização como omitidos à tributação do imposto sobre a renda conforme entendimento da Autoridade Fiscal ou como despesas de locação do imóvel, como defende o Recorrente. A demanda refere-se exclusivamente a comprovação e classificação dos valores na operação de locação do imóvel, de vez que o Recorrente afirma tratar-se de despesas com aluguel de imóvel de sua propriedade, operação em que as despesas de condomínio e de administração do imóvel aparecem como redutoras dos valores a serem recebidos pelo locador, assim como aparecem nos recibos apresentados.

O valor de R\$ 3.004,13 refere-se efetivamente a despesas de taxa de administração pagas pelo Recorrente, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual – formulário “Pagamentos Efetuados”, fl. 44 do processo. O Contribuinte inclusive faz a ressalva-correção de que na verdade deveria ter constado como recebedora a pessoa jurídica GIGI Imobiliária Ltda-ME, CNPJ 18256673/0001-72, que é a empresa contratada para administrar o imóvel e não a pessoa física do recebedor dos valores Luigi Mezzolo, como constou, sendo este o síndico do Apart Hotel Barata Ribeiro, CPF 050.821.377-00.

Diante desta constatação, considero extinta a omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.004,13, vez que desfeito o equívoco formal na informação do recebedor do pagamento ao invés do real destinatário, razão pela qual acolho a afirmação do Recorrente como verdadeiramente comprovada, até porque não se haveria de converter uma despesa efetivamente paga numa omissão de rendimentos inexistente.

Foi juntados ao processo, já por ocasião da impugnação, fls. 12 e 13, os recibos de aluguéis de janeiro e fevereiro de 2013, mostram com clareza o que corresponde a crédito do Recorrente com valores brutos e a seguir as despesas de locação do mesmo período, que aparecem como redutoras do valor nominal do aluguel. O demonstrativo do recibo é finalizado com o valor líquido que foi pago ao locador-contribuinte, onde consta a assinatura de recebimento do valor que resultou desta subtração, como valor líquido recebido pelo Recorrente.

A Autoridade Fiscalizadora argumenta que para ser classificada como despesa a dedução deveria ter sido assinada por quem a recebeu, ou seja, o administrador da locação do imóvel. O formato operacional praticado no mercado de locação de imóveis é o recebedor assinar um recibo que demonstre o valor líquido da transação, sendo que do valor nominal da locação são descontadas as respectivas despesas. Dito de outra forma, não é usual fazer-se um recibo do valor nominal da locação a ser assinado pelo locador e outro recibo das despesas de locação a ser assinado pelo administrador da locação do imóvel.

Além disso, os valores de R\$ 900,00 (912,00), de taxa de administração paga pelo Sr. Luigi Mezzolo e R\$ 1.574,02, de taxa de condomínio, apontados pelo Fisco como se omissão de rendimento fosse, constam como despesas de locação na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente – formulário “Pagamentos Efetuados”, fl. 44 do processo. Tais valores são na verdade redutores do valor do aluguel para a determinação do valor líquido recebido pelo locador-Recorrente.

Diante desta constatação, considero extinta a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.567,12, vez que desfeito o equívoco, até porque não se haveria de converter uma despesa efetivamente paga numa omissão de rendimentos inexistente.

Por fim, o próprio resumo da origem dos valores lançados como omissão identifica que as diferenças de R\$ 3.004,13 e R\$ 2.567,12, correspondem à diferença entre os valores nominais da locação e os valores líquidos recebidos pelo Recorrente e por ele informado na DAA. Os valores das diferenças que correspondem a despesas de locação foram informados, como tal, apenas no formulário “Pagamentos Efetuados” da DAA.

Os valores não contestados foram recolhidos aos cofres da União, conforme demonstrativo da Receita Federal, fl. 109, onde consta o total do Crédito Tributário Lançado no valor de R\$ 1.547,49, o valor de parte do crédito extinto, por pagamento, de R\$ 60,76 e o saldo do Crédito Lançado como omissão de receita objeto do Recurso Voluntário no valor de R\$ 1.486,73, agora também extinto por descon sideração da classificação como omissão de rendimento do Recorrente.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória exigida pela legislação e requerida pela autoridade Lançadora, constatando-se a inexistência de omissão de rendimentos, devendo ser extinto o crédito tributário remanescente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para a extinção do crédito tributário lançado, em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho